



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.102, DE 2020**  
**(Do Sr. Guiga Peixoto)**

Torna imprescritível o crime de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4667/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a fim de tornar imprescritível o crime de estupro vulnerável.

**Art. 2º** O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119-A:

***“Imprescritibilidade***

*Art. 119-A. São imprescritíveis os crimes previstos no art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, deste Código.” (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A violência contra a mulher existe em diversas formas e atinge diferentes classes sociais, credos e grupos econômicos. Quando falamos em violência contra a mulher, muitas pessoas pensam em figuras distantes. Mas se pedirmos para pensar nas cinco mulheres mais importantes da sua vida e dissermos que pelo menos uma delas pode já ter sofrido violência, a interpretação muda de figura. Ainda falta consciência individual e coletiva ao cidadão brasileiro de que a violência contra a mulher envolve a prática, além da violência física e psicológica, da violência sexual, patrimonial e moral.<sup>1</sup>

Dentre as modalidades mais graves, abjetas, abomináveis e deletérias da violência contra a pessoa, em especial à mulher, e que corrói os valores morais que hoje dão o tom à sociedade brasileira, levando-a ao completo desmoronamento ético e moral, está o estupro, sobretudo o estupro do vulnerável, da pessoa incapaz, do indefeso, do deficiente mental, do enfermo, e das crianças e adolescentes menores de quatorze anos de idade.

---

<sup>1</sup> A respeito confira-se: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf> >. Acessado em 20 de setembro de 2020.

Segundo os pesquisadores Daniel Cerqueira e Danilo de Santa Cruz Coelho, em Nota Técnica publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA),

*“a violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. Isto se dá por dois caminhos: pela imputação da culpa pelo ato à própria vítima (ao mesmo tempo em que coloca o algoz como vítima); e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal (SJC), que vitimiza duplamente a mulher. Os crimes de violência sexual deixam marcas indelévels nas vítimas, nas famílias e na sociedade, sendo o estupro um dos mais brutais e repugnantes atos de violência, humilhação e controle sobre o corpo de outro indivíduo, em sua maioria mulheres.”<sup>2</sup>*

O IPEA estima que, a cada ano, no mínimo 527.000 mulheres são estupradas no Brasil. Desses casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. Nos registros do SINAN, verifica-se que 89% das vítimas são do sexo feminino, possuem geral baixa escolaridade, sendo que as crianças e adolescentes representam mais de 70% das vítimas. Em 50% dos incidentes totais envolvendo menores há um histórico de estupros anteriores. Trata-se de dados alarmantes, pois sabe-se que o estupro, além das mazelas de curto prazo, gera consequências de longo prazo, como diversos transtornos, incluindo depressão, fobias, ansiedade, abuso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático. Tal fato, ocorrendo exatamente na fase da formação individual e da autoestima, pode ter efeitos devastadores sobre a sociabilidade e sobre as vidas das pessoas.<sup>3</sup>

Segundo o Anuário da Segurança Pública 2019 do Fórum Nacional de Segurança Pública (FNSP), 63,8% dos estupros são cometidos contra

---

<sup>2</sup> A respeito, confira-se: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/estupros-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude> >. Acessado em 20 de setembro de 2020.

<sup>3</sup> A respeito confira-se: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf> >, p. 26. Acessado em 20 de setembro de 2020.

vulneráveis.<sup>4</sup> De acordo com os registros de estupro e estupro de vulnerável dos anos 2017 e 2018, 81,1% das vítimas eram do sexo feminino, o que evidencia a desigualdade de gênero como uma das raízes da violência sexual.

O principal grupo de vitimização são meninas muito jovens: 26,8% tinham no máximo 9 anos. Observada a idade considerada para estupro de vulnerável, tem-se que 53,6% das vítimas tinha no máximo 13 anos. Ampliando a análise até 17 anos, tem-se 71,8% de todos os registros de estupro nesta faixa etária. Em relação ao vínculo com o abusador, o Anuário esclarece que 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros.

Segundo o estudo, o fato de que a maioria das vítimas de estupro no Brasil têm menos de 13 anos, e que os autores são conhecidos, indicam o enorme desafio no enfrentamento deste tipo de crime. Baseados em pesquisas realizadas desde 1990, os dados demonstram que o abuso sexual em geral é praticado por membros da família ou de confiança das crianças, o que revela padrões assustadores de violência familiar.

Uma das facetas do crime de estupro de vulnerável, que é a modalidade de prescrição deste tão odioso delito, contribui para o incremento da violência sexual praticada contra a pessoa em condições de vulnerabilidade.

De acordo com o art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, que regula as hipóteses de prescritibilidade em nosso ordenamento jurídico, a prescrição abstrata do crime, ou seja, aquela verificada antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Tendo o crime de estupro de vulnerável, na modalidade descrita no caput e parágrafos do art. 217-A do Código Penal, a pena máxima de 15 (quinze) anos e outras superiores, a prescrição ocorre em 20 (vinte) anos, pois o máximo da pena é superior a doze anos, a teor do art. 109, inciso I, do Código Penal.

A pergunta que nos cabe colocar é direta, objetiva e contundente: é razoável que o legislador estabeleça este prazo de prescrição para um crime tão

---

<sup>4</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Anuário Brasileiro da Segurança Pública 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: < [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf) >. Acessado em 13 de agosto de 2020.

brutal e traumático, levando em consideração que a vítima pode demorar anos, e aqui há de se ser enfático, anos mesmo, diante da vergonha, culpa, achincalhamento público e outros sentimentos impublicáveis pelo qual ela tenha passado? Esta regra se encontra em consonância com valores morais e sociais mínimos que devemos praticar para não sucumbir diante de um crime de tamanha barbárie e inestimáveis prejuízos individuais e coletivos à sociedade?<sup>5</sup>

Temos de compreender que a coragem da pessoa para denunciar o crime pode levar anos vir à tona e ecoar, de modo que o regramento hoje vigente é insuficiente e injusto com as vítimas, pois muitas vezes, depois de todo o trauma físico e psicológico, após a bravura de romper o ciclo com a família e ter a coragem de denunciar pais, padrastos, tios, primos, avós companheiros e outros abusadores existentes no núcleo familiar, denunciar o crime e se deparar ao final do processo com a prescrição é frustrante e revoltante, é contribuir para a impunidade e permitir que este ciclo prossiga e inspire mais violência.

Em profunda sensibilidade às vítimas deste odioso crime apresentamos este projeto de lei, por meio do qual se estabelece a imprescritibilidade dos crimes de estupro de vulnerável no Código Penal.

Entendemos que a medida contribuirá para que a cultura do estupro hoje em voga em nossa sociedade seja completamente extirpada, pondo fim a um conjunto de padrões de comportamento, crenças e costumes que naturalizam o estupro de vulnerável, que propagam e alimentam a tolerância social a este tipo de violência.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**GUIGA PEIXOTO**  
**Deputado Federal**  
**PSL/SP**

---

<sup>5</sup> A respeito confira-se: < <https://jus.com.br/artigos/64603/imprescritibilidade-no-crime-de-estupro/2> >. Acessado em 20 de setembro de 2020.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VIII  
 DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

**Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)*

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)*

**Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

**Perdão judicial**

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

**PARTE ESPECIAL**

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

**TÍTULO VI****DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

[\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**CAPÍTULO II****DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**Sedução**

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

**Estupro de vulnerável** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**